



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004892-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXANDRE RAMOS MELO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0004892-97.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR 5

VOTO Nº 48.170

Agravo em execução – Recurso defensivo.
Impugnação à determinação de exame criminológico para
apreciação de pedido de progressão ao regime aberto –
Benefício posteriormente concedido em primeira instância.
Recurso prejudicado.

Alexandre Ramos Melo dos Santos interpõe recurso de agravo contra a decisão da MMª Juíza de Direito do DEECRIM UR 5, Comarca de Presidente Prudente, que, para apreciação de pedido de progressão ao regime aberto, determinou a realização de exame criminológico.

Aduz que indevidamente motivada a decisão e desnecessária a perícia, já atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer, assim, a pronta concessão da promoção, afastada a realização do exame (fls. 02/06).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 26/35) e mantida a decisão combatida (fl. 37), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 45/49).

É o relatório.

Prejudicado o exame do inconformismo.

Segundo consulta ao PEC nº 0018887-40.2022.8.26.0041, impetrado habeas corpus contra a mesma decisão, a Magistrada, revendo posicionamento anterior, dispensou o exame e concedeu ao detento a progressão ao regime aberto em 10.04.2025 (fls. 158/162).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, uma vez que o reeducando já foi agraciado com o benefício pretendido, este agravo perdeu o objeto.

Frente ao exposto, julga-se prejudicado o recurso.

VICO MAÑAS

Relator